

RECURSO ESPECIAL Nº 625.319 - MT (2004/0010121-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÍRIO BRAZ BRUN
ADVOGADO : JOÃO CARLOS HIDALGO THOMÉ

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega o recorrente que "O caso dos autos traz à colação um debate acerca da possibilidade ou não da capitalização mensal de juros e se o benefício da securitização de dívidas do crédito rural é uma obrigatoriedade ou uma faculdade das instituições financeiras".

Acena que, "Em que pesem inúmeros posicionamentos em contrário, em verdade, inexistente na Lei nº 9.138/95 disposição expressa no sentido de obrigar as instituições financeiras a alongar as dívidas rurais. Aliás, o artigo 5º da referida lei traz insito o verbo 'autorizar', no seu devido modo e tempo, o que afasta a tese da obrigatoriedade da lei".

Aduz que este Superior Tribunal de Justiça "firmou posicionamento no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, quando se tratar de operações que envolvam cédulas rurais, como no caso em apreço, onde se debate uma típica operação de securitização de dívidas do crédito rural".

O acórdão recorrido dispôs:

"A cláusula que impõe capitalização mensal de juros não pode prevalecer, pois a interpretação do Decreto-Lei nº 167/67 demonstra que a capitalização deve ser semestral ou anual.

[...]

Quanto à securitização, ou alongamento da dívida agrária, prevista na Lei nº 9.138/95, isto consubstancia direito subjetivo do devedor". (fl. 510)

2. A securitização da dívida, na espécie, oriunda de cédula rural pignoratícia, conforme observado pela Corte local, é direito subjetivo do devedor, de modo que, neste ponto, não merece acolhida a irresignação.

Nesse diapasão, observe-se:

Processual civil. Bancário. Recurso especial. Cédula de crédito rural hipotecária. Prequestionamento. Ausência. Securitização da dívida rural. Direito subjetivo. Reexame de prova. Interpretação de cláusula contratual. Vedação. Índice de atualização monetária. Taxa de juros a longo prazo. Pactuação.

- O recurso especial carece de prequestionamento a respeito de tema não debatido no acórdão recorrido.

- Preenchidos os requisitos legais, o alongamento da dívida constitui um direito do devedor e não mera faculdade das instituições financeiras. Precedentes.

- Inadmissível o revolvimento de matéria fático-probatória em sede de recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial, tampouco a interpretação de cláusula contratual.

- Quando pactuada, é possível a aplicação da TJLP como fator de atualização monetária. Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 525.651/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 10/11/2003 p. 192)

CIVIL. FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO FIRMADO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA DECORRENTE DE MÚTUO RURAL. MESMO BANCO. CONTINUIDADE NEGOCIAL DA DÍVIDA RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.138/95. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTOS EVIDENCIADOS.

1. Verificada, nos autos, a continuidade negocial da dívida rural, cabível o alongamento dela consoante o disposto na Lei n. 9.138/95.

2. Incide a limitação de 12% aos juros remuneratórios nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

3. Evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, cabível o afastamento da mora do devedor.

4. Recurso especial provido.

(REsp 764.745/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO.

NÃO OCORRÊNCIA. SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO.

DESVIO DE CRÉDITO. FALTA COMPROVAÇÃO.

1- Constitui direito subjetivo do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei n. 9.138/95, o alongamento da dívida originária de crédito rural.

2- A verificação dos elementos ensejadores do direito à securitização e ao alongamento da dívida rural, bem como a apreciação do desvio do crédito, necessitaria do reexame dos fatos e provas, soberanamente delineada nas instâncias ordinárias.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 765.122/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 16/06/2008)

3. No que tange à possibilidade de capitalização mensal dos juros, o recurso merece, quanto a esta tese, melhor sorte, pois é admissível a capitalização mensal quando expressamente pactuada, conforme orienta a Súmula 93 deste STJ.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 9.298/1996. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL PACTUADO. SÚMULA N. 285-STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. DECRETO-LEI N. 167/1967, ART. 5º. SÚMULA N. 93-STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS

Superior Tribunal de Justiça

RECÍPROCOS. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. SÚMULAS N. 93, 285 E 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS.

I. "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nela prevista" (Súmula n. 285-STJ).

II. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte.

III. Restando vencidas mutuamente as partes, em pedidos perfeitamente individualizados, cabível a divisão dos ônus da sucumbência, considerada a reciprocidade e a compensação (art. 21, caput, do CPC).

IV. Agravo improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 962.999/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009)

RECURSO ESPECIAL – COMERCIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – PREQUESTIONAMENTO – EXPRESSA MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS SUSCITADOS PELA PARTE – DESNECESSIDADE – AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE – LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO – OCORRÊNCIA – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS – DETERMINAÇÃO DO MONTANTE DA PACTUAÇÃO – ANÁLISE – IMPOSSIBILIDADE – CONTRATO – EFEITOS PRODUZIDOS NA VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA – NORMA DE ORDEM PÚBLICA – RETROAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA LEI N. 9.298/96 – FRACIONAMENTO NO TEMPO – REDUÇÃO PROPORCIONAL DE MULTA CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE – MULTA MORATÓRIA – 10% – APLICAÇÃO – POSSIBILIDADE.

I – A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o Órgão Jurisdicional não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente, não havendo que falar em negativa de prestação jurisdicional.

II – A Lei Especial (n. 167/67) excepciona a regra proibitória estabelecida no art. 4º da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), e, nesses termos, admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que ocorre no caso dos autos, ao teor da Súmula n. 93 desta colenda Corte.

III – Não incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados antes de sua vigência, pois o fato de aquele se constituir em legislação de ordem pública não traz, em si mesmo, o condão de desconstituir os atos jurídicos formalizados sob a égide de norma anterior, uma vez que sem conteúdo de aplicação imediata e intervencionista, por força da suspensividade nela mesma contida (Lei n. 8.078/90, art. 118).

IV – Legítima é a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, no caso de inadimplemento da obrigação, firmado antes da vigência da Lei n. 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a redução da multa para 2% (tal como definida na Lei n.

9.298/96) somente é cabível nos contratos celebrados após sua vigência, o que não se configura nos autos.

V – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 570.755/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 18/12/2006 p. 400)

Superior Tribunal de Justiça

4. Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a validade da capitalização mensal de juros pactuada pelas partes, estabelecendo, pois, na espécie, a regular incidência da pactuação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2010.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator

